



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10480/014.066/90-88
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.856
RECURSO No. : 105.328
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 a 1989
RECORRENTE : COMERCIAL REIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE (PE)

OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A origem dos recursos e sua efetiva entrega são condições cumulativas e, não provadas, tem-se como produto de receitas omitidas os recursos nessas circunstâncias utilizados para integralização de capital. Recurso provido parcialmente.

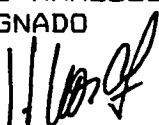
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL REIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Relator e o Conselheiro Remis Almeida Estol. Designado o Conselheiro Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


SERGIO MURILO MARELLO
REDATOR-DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88

ACORDAO No.: 104-11.856

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88
ACORDAO No.: 104-11.856

RECURSO No.: 105.328
RECORRENTE : COMERCIAL REIS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 4 a 15, sob os seguintes fundamentos:

Ex. 1987 - omissão de receita - Cz\$ 69.635,29
Ex. 1987 - glosa de despesas - Cz\$ 33.900,17
Ex. 1988 - glosa de despesas - Cz\$ 106.947,86
Ex. 1989 - omissão de receita - Cz\$ 442.583,50

Em sua impugnação a contribuinte sustenta que, quanto à omissão de receita, deveu-se a aumento de capital, integralizado em dinheiro, juntando cópia dos respectivos lançamentos contábeis e comprovando a origem dos recursos dos sócios subscritores do aumento de capital. Quanto à glosa das despesas, alega serem todas elas necessárias às atividades da empresa, tais como sacos plásticos para embalagem dos produtos vendidos, consertos e peças de veículos, gratificações de empregados e demais despesas de pronto pagamento, de pequeno valor.

A informação fiscal manifesta-se pela total procedência do lançamento.

A autoridade "a quo" em sua decisão de fls. 364 a 375, excluiu da tributação o montante de Cz\$ 11.565,59 (ex 1987), tendo em vista que, embora despesas relativas a exercício anterior, sua contabilização no exercício seguinte não provocou redução de postergação do pagamento do tributo, não sendo, por isso, prejudicial ao fisco. Manteve a decisão quanto às demais parcelas objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88

ACORDAO No.: 104-11.856

O recurso repisa as razões da impugnação aduzindo ainda:

"A Douta Autoridade julgadora entende que é defeso o aumento de capital em moeda corrente, em espécie, o que é um equívoco.

O Princípio Constitucional da Legalidade deve ser observado, ou seja, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da Lei, no nosso ordenamento jurídico positivo tributário, inexistente previsão legal que determine a obrigatoriedade dos sócios apenas promoverem Suprimentos de Caixa, para aumento de capital, através de cheques, ordens de saque, transferências de contas bancárias, ou qualquer elemento impeditivo de uso da moeda, em espécie.

Ademais, caso existisse tal previsão legal, o fato dos recursos serem remanejados de uma conta corrente de pessoa natural, para suprir o caixa de uma sociedade, não comprova a origem dos recursos, posto que aquela pessoa natural, durante aquele exercício, poderia não ter auferido rendimentos, e consequentemente os recursos não teriam origem comprovada."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88
ACORDAO No.: 104-11.856

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Remanescem, quanto ao exercício de 1987, os montantes tributáveis de Cz\$ 22.334,58 (glosa de despesas) e Cz\$ 69.635,29 (omissão de receita).

No que respeita à glosa de despesas nesse exercício o montante de Cz\$ 11.000,00 diz respeito a gratificação paga a seis funcionários da contribuinte, cujos valores foram glosados por não estarem comprovados com documentação hábil e/ou idônea. Não me parece assistir razão à fiscalização e à decisão monocrática. Com efeito, tais gratificações, além de se conterem nos limites do art. 238 do RIR/80, combinado com a IN-SRF no. 21/87, foram recebidas através dos documentos de fls. 54 a 56, os quais identificam claramente o beneficiário do pagamento, bem como a parte pagadora, sendo irrelevante terem sido os recibos firmados "em papel comum, sem nenhuma identificação da empresa", no dizer da decisão de fls. 372. Ademais, infere-se a causa da gratificação foram os serviços prestados pelos empregados - sem poder de gerência - considerados relevantes pelo seu empregador. Quanto às demais despesas glosadas, no valor de Cz\$ 11.334,58, são todas elas de pequeno valor, identificando, em sua quase totalidade, a contribuinte como adquirente dos bens e serviços respectivos. Ademais, seu valor é insignificante em relação ao faturamento no exercício (Cz\$ 13.520.017,00), correspondendo a menos de 0,1%, pelo que as considerado razoável. Creio que deva ser mantida a glosa, tão somente em relação à despesa com a Cia. Distribuidora de Automóveis do Recife (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88
ACORDAO No.: 104-11.856

70), no valor de Cz\$ 977,78, por estar comprovado ter sido o serviço prestado a outra empresa, que não a autuada-contribuinte.

Quanto às glosas relativas ao exercício de 1988, igual conclusão é de ser inferida, mas mantendo a glosa tão somente no que diz respeito à despesa com o Hotel Quatro Rodas, no valor de Cz\$ 1.600,00 (fls. 77), por não se constituir claramente, tal despesa como necessária à atividade da empresa.

Quanto à omissão de receita, entendo deva ser mantida a tributação.

O art. 181 do RIR/80 exige duas condições para que seja elidida a presunção "juris tantum" de omissão de receita, no caso de suprimimento de caixa: a origem e a efetividade da entrega dos recursos fornecidos à empresa. Tais condições são cumulativas e, à falta de comprovação de qualquer delas, tem-se como não afastada a presunção.

Sobre esta matéria, já tive oportunidade de pronunciarme diversas vezes em acordãos unânicos desta Câmara com efeito afirmava naquelas oportunidades:

"Ora, quanto à efetiva entrega, não seria crível que importâncias relativamente vultosas fossem entregues em moeda sonante, principalmente em um quadro de inflação crônica como a que vimos assistindo no País. Assim, quantias de tal montante estariam aplicadas no mercado financeiro, sendo sua entrega normalmente feita - embora em moeda corrente - através de cheque ou outra ordem bancária. Nada ficou comprovado nesse passo.

Quanto à origem que, juntamente com a efetiva entrega, é circunstância cumulativa, sujeita a comprovação para efeito de elidir a presunção, de igual forma restou incomprovada. A disponibilidade de recursos aos sócios - ainda que se pudesse ter como origem legítima dos recursos utilizados na integralização do capital - de igual forma carece de poder de convencimento, em vista das declarações apresentadas, dos sócios Carlos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88

ACORDÃO No.: 104-11.856

Montagnoli e Hamilton Jordão, pois aquele não demonstrou a que se referem os rendimentos não tributáveis declarados e este não fez juntar à declaração anexada aos autos a folha respectiva dos rendimentos tidos como não tributáveis."

Pelo exposto, mantenho a tributação relativa à omissão de receitas nos exercícios de 1987 e 1989 e a glosa das seguintes despesas: Cz\$ 977,78 (ex. 1987) e Cz\$ 1.600,00 (ex. 1988).

E como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/014.066/90-88

ACORDAO Nº.: 104-11.856

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO SERGIO MURILO MARELLO, REDATOR-DESIGNADO.

O recurso voluntário impetrado junto a este Primeiro Conselho, contra a decisão prolatada em primeiro grau, pela contribuinte Comercial Reis Ltda., foi regularmente admitido pelo voto do ilustre relator, para, no mérito, propor o provimento parcial, validando parte substancial das despesas glosadas pelo fisco quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

Da análise dos autos processuais verificamos que o assunto refere-se, fundamentalmente à questão de provas materiais. Assim, no que tange à omissão de receitas, esposamos o entendimento do Sr. Relator, considerando que a tributação deva ser mantida quanto a este item, nos exercícios referidos, não havendo reparos a se fazer à decisão de primeira instância.

A parte questionável, é portanto, conforme o voto, a glosa de despesas nos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987, respectivamente. Tais despesas foram desconsideradas pelo fisco por não estarem comprovadas por documentação hábil e idônea e/ou por não serem necessárias à atividade da empresa.

Quanto a essas despesas glosadas, não vislumbramos na legislação ora vigente, qualquer determinação legal que vincule, com relação a valores, a viabilidade do lançamento frente a percentuais significativos da receita bruta, ou a qualquer outro parâmetro.

Isto posto, e tendo em vista o exame dos documentos acostados aos autos, o meu voto, quanto à glosa de despesas em lití-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/014.066/90-88

ACORDÃO No.: 104-11.856

gio, por considerar que a maioria dos documentos que as corroborariam não tem a identificação do comprador/beneficiário dos serviços, conforme exige a lei tributária. De igual modo, as outras despesas glosadas, também em ambos os exercícios, referem-se à compra de bens/prestação de serviços que nada tem a ver com a atividade da empresa.

EXERCICIO 1987

Assim, no exercício de 1987, ano-base 1986, devem ser mantidas as glosas das despesas a seguir discriminadas, no valor total de Cr\$ 7.466,60 e também aquela para a Cia. Distribuidora de Automóveis do Recife - PE (fls.70) no valor de Cz\$ 977,78, já mantida, a tributação, pelo ilustre relator.

DESPESAS (SEM IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR E NÃO NECESSÁRIAS A ATIVIDADE):

<u>BENEFICIÁRIO</u>	<u>DOÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>FLS.</u>
ARMAZEM CABRAL	11105	- 550,00	- 61
CARANGO	08829	- 300,00	- 62
"	101767	- 360,00	- 62
CASA DO PINTOR LTDA.	189260	- 190,00	- 58
IMPERIO DAS TINTAS LTDA.	55659	- 434,00	- 63
" " " "	53269	- 1.340,00	- 72
MARCOTIL LTDA.	0487	- 65,00	- 64
" "	0518	- 210,00	- 64
MARINER MODAS	5294	- 259,00	- 65
MACHADO LUNDGREN	6189	- 990,00	- 65
MODAO	S/No.	- 160,00	- 67
S/IDENT. (SERV. BICICLETA)	S/No.	- 40,00	- 67
S.MKT TINTAS/FERR. MARINHO	789207	- 70,80	- 68
LEON HEIMER	54311	- 440,00	- 71
ENCRUZ. AUTO PEÇAS	474220	- 290,00	- 72
ANTONIO AUTO PEÇAS	30819	- 353,00	- 73
OPÇÃO AUTO PEÇAS	31242	- 410,00	- 74
" " "	31241	- 105,00	- 74
" " "	30519	- 520,00	- 75
AC/PEÇAS MADALENALT I	4850	- 380,00	- 75
TOTAL		7.466,80	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/014.066/90-88

ACORDAO Nº.: 104-11.856

Por outro lado é de se aceitar como incorrida e paga a despesa relativa às gratificações pagas aos seis funcionários da empresa, por considerá-la válidamente comprovada, nos termos do voto do relator (Cz\$ 11.000,00). Também aceitamos como apropriadas as despesas realizadas com a aquisição de sacos para lixo, pois enquadram-se tais como "utilizáveis pela recorrente", pelo que ~~se~~mos pela sua aceitação e consequente exclusão da tributação.

Exercício 1988 - Ano Base 1987

Quanto às despesas glosadas, e que se referem ao exercício de 1988, voto no sentido de excluir da tributação apenas aquelas relativas à aquisição de sacos para lixo, mantendo-se a tributação sobre todas as demais, conforme o Auto de Infração lavrado.

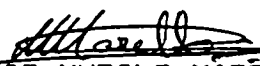
Exercício 1988 - Ano Base 1987 (despesas aceitas como válidas).

Beneficiário	Documento	valor	fls.
SEMEC COM/TELK LTDA.	NF. 48217	Cz\$ 700,00	95
" "	NF. 48465	Cz\$ 1.350,00	109
VALOR TOTAL		= Cz\$ 2.050,00	=

Não há reparos que se possa fazer à decisão singular, quanto aos demais valores tributados.

E o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1994


SERGIO MURILO MARÉLLO